

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES

# ATIVIDADE DE INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO

### A. NORMATIVO SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE IC (DECRETO-LEI 81-C/2017, 07/07 – REGIME JURÍDICO DOS ICs (RJIC):

Algumas das regras mais relevantes (a cumprir pelos ICs):

#### Artigo 45.º

##### Deveres de conduta

1 - Os intermediários de crédito, os membros dos seus órgãos de administração, os responsáveis técnicos pela atividade do intermediário de crédito por si designados e os seus trabalhadores devem proceder, nas relações com os consumidores, mutuantes e outros intermediários de crédito, com diligência, lealdade, discrição e respeito consciencioso pelos interesses que lhes estão confiados, designadamente pelos direitos dos consumidores.

2 - No contexto das relações com os consumidores, os intermediários de crédito devem em particular:

- a) Abster-se de intermediar contratos de crédito sobre os quais não possuam informação detalhada e objetiva;
- b) Desenvolver a atividade de intermediário com base nas informações obtidas sobre a situação financeira, objetivos e necessidades do consumidor, bem como em pressupostos razoáveis sobre os riscos para a situação financeira do consumidor ao longo da vigência do crédito;
- c) Diligenciar no sentido da prevenção de emissão de declarações ilegais, inexatas, incompletas ou ininteligíveis por parte dos consumidores.

#### Artigo 46.º

##### Proibição de receção e entrega de valores

1 - É proibido aos intermediários de crédito receber ou entregar quaisquer valores relacionados com a formação, a execução e o cumprimento antecipado dos contratos de crédito.

2 - Não se encontram abrangidas pela proibição prevista no número anterior as seguintes situações:

- a) A receção de fundos pelos intermediários de crédito a título de remuneração pela prestação dos serviços prestados no artigo 4.º, nos termos previstos nos artigos 58.º e 61.º;
- b) A receção, pelos intermediários de crédito a título acessório, de fundos entregues pelos mutuantes para pagamento do preço do bem ou serviço cuja aquisição foi financiada através do contrato de crédito intermediado;
- c) A entrega aos mutuantes dos fundos correspondentes aos juros e encargos associados a contrato de crédito, quando esse contrato tenha como finalidade o financiamento da aquisição de bens ou serviços comercializados pelo intermediário de crédito a título acessório e este tenha assumido o pagamento desses juros e encargos perante o mutuante.

#### Artigo 47.º

##### Prestação de serviços por terceiros

É proibido aos intermediários de crédito nomear representantes ou por qualquer outra forma cometer a terceiros, no todo ou em parte, o exercício da atividade de intermediário de crédito e a prestação de serviços de consultoria.

#### Artigo 48.º

##### Proibição de representação

1 - Os intermediários de crédito não podem celebrar contratos de crédito, ou qualquer outro negócio jurídico associado, em representação de consumidores.

2 - Para além do disposto no número anterior, os intermediários de crédito não vinculados não podem celebrar contratos de crédito em representação de mutuantes.

[www.soficredito.pt](http://www.soficredito.pt)

DECRETO-LEI 81-C/2017, 07/07 – REGIME  
JURÍDICO DOS INTERMEDIÁRIOS DE  
CRÉDITO (RJIC)



#### Artigo 49.º

##### Trabalhadores dos intermediários de crédito

- 1 - Os intermediários de crédito devem assegurar que os seus trabalhadores não se encontram numa das situações previstas no artigo 16.º
- 2 - Os intermediários de crédito que desenvolvam a atividade relativamente a contratos de crédito à habitação devem:
  - a) Assegurar que a remuneração dos seus trabalhadores não põe em causa o cumprimento dos deveres de conduta estabelecidos no artigo 45.º e, no caso dos intermediários de crédito não vinculados, no artigo 60.º;
  - b) Afetar ao desenvolvimento da sua atividade trabalhadores que possuam o nível adequado de conhecimentos e competências, nos termos previstos no artigo 13.º
- 3 - O Banco de Portugal estabelece, através de aviso, regras que se mostrem necessárias à execução do disposto no número anterior.

#### Artigo 50.º

##### Prestação de informação aos mutuantes

Os intermediários de crédito devem transmitir aos mutuantes, de forma precisa, a informação sobre os rendimentos, despesas e outras circunstâncias financeiras ou económicas do consumidor, de que tenham conhecimento.

#### Artigo 52.º

##### Conflitos de interesses

- 1 - Os intermediários de crédito devem dispor de mecanismos organizacionais e administrativos, adequados à natureza, escala e complexidade da sua atividade, que possibilitem, de forma eficaz, a identificação de possíveis conflitos de interesses, a adoção de medidas adequadas a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência e, bem assim, a adoção das medidas razoáveis destinadas a evitar que, verificada uma situação de conflito de interesses, os interesses dos consumidores sejam prejudicados.
- 2 - Caso verifiquem, com um grau de certeza razoável, que os mecanismos organizacionais e administrativos adotados são insuficientes para evitar riscos de prejuízo para os interesses do consumidor, os intermediários de crédito devem, em momento prévio ao da prestação de serviços de intermediação de crédito, prestar-lhe informação clara e precisa sobre a origem e a natureza dos conflitos de interesses em causa e sobre as medidas adotadas para mitigar os riscos identificados.
- 3 - A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser transmitida através de documento em papel ou noutro suporte duradouro e deve ser suficientemente detalhada para permitir, tendo em conta as características do consumidor, que este tome uma decisão informada.
- 4 - Os mecanismos organizacionais e administrativos a implementar pelos intermediários de crédito nos termos previstos nos números anteriores devem possibilitar a identificação, prevenção ou a mitigação de situações de conflito que surjam ou possam surgir entre os interesses dos consumidores e os interesses dos intermediários de crédito, incluindo os titulares dos seus órgãos sociais, trabalhadores, pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional e quaisquer sociedades que com elas estejam em relação de domínio ou de grupo, ou entre os interesses de diferentes consumidores.
- 5 - O Banco de Portugal pode, mediante aviso, estabelecer regras adequadas à natureza, dimensão e complexidade da atividade dos intermediários de crédito, que se mostrem necessárias à execução do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 53.º

##### Informação relativa à atividade de intermediário de crédito

- 1 - Os intermediários de crédito estão obrigados a disponibilizar no interior dos estabelecimentos abertos ao público, em local bem visível e de acesso direto, a seguinte informação:  
(conforme documento tipo remetido)
- 2 - No exterior dos estabelecimentos abertos ao público, os intermediários de crédito devem, de forma bem visível e legível, indicar o seu nome, firma ou denominação, consoante aplicável, a respetiva categoria de intermediário de crédito e, bem assim, que estão registados junto do Banco de Portugal.  
(conforme documento tipo remetido)
- 3 - Os elementos de informação referidos no n.º 1 devem ser disponibilizados nos sítios na Internet dos intermediários de crédito, em local bem visível, de acesso direto e de forma facilmente identificável, sem necessidade de registo prévio pelos interessados.  
(conforme documento tipo remetido)
- 4 - Os intermediários de crédito apresentam os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 nos documentos dirigidos aos consumidores no âmbito da prestação de serviços de intermediação de crédito ou de consultoria.
- 5 - A informação prevista nos números anteriores não pode ser prestada de forma suscetível de criar confusão entre a atividade de intermediário de crédito e a atividade de concessão de crédito dos mutuantes.
- 6 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, estabelecer outros deveres de informação sobre a atividade de intermediário de crédito, bem como as regras que se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

#### Artigo 54.º

##### Informação prévia à prestação de serviços

- 1 - Em momento anterior ao início da prestação de serviços de intermediação de crédito, o intermediário de crédito disponibiliza ao consumidor um documento, em papel ou noutro suporte duradouro, em que, para além da informação prevista n.º 1 do artigo anterior, sejam especificados os seguintes elementos:  
(conforme documento tipo remetido)
  - d) Estando em causa a intermediação de contratos de crédito à habitação, a existência e o montante, se este for conhecido, das comissões ou outros incentivos a pagar pelo mutuante ao intermediário de crédito, se aplicável;
  - e) Caso o intermediário de crédito não conheça o montante da remuneração referida na alínea anterior, deve informar o consumidor de que tal informação será prestada na ficha de informação normalizada prevista na legislação aplicável àquele tipo de contratos de crédito.
- 3 - Compete ao intermediário de crédito a prova do cumprimento dos deveres previstos nos números anteriores.



#### Artigo 55.º

##### Requisitos da informação

A informação que os intermediários de crédito estão obrigados a prestar aos consumidores, nos termos previstos no presente título, deve ser completa, verdadeira, atual, clara e objetiva, devendo ainda ser fornecida nos suportes previstos, de forma legível e a título gratuito.

#### Artigo 56.º

##### Publicidade relativa à atividade de intermediário de crédito

1 - Na publicidade relativa à sua atividade, os intermediários de crédito devem:

- a) Abster-se de utilizar expressões suscetíveis de criar confusão entre a respetiva atividade e a concessão de crédito;
- b) Indicar a categoria de intermediário de crédito;
- c) Indicar os serviços referidos no n.º 1 do artigo 4.º que estão autorizados a prestar;
- d) Mencionar, sempre que seja o caso, se estão autorizados a prestar serviços de consultoria;
- e) Identificar os mutuantes ou grupo de mutuantes com quem mantém contrato de vinculação, se aplicável;
- f) Mencionar, sempre que tal seja o caso, se desenvolvem a sua atividade em regime de exclusividade relativamente a um único mutuante;
- g) Observar os demais deveres de informação e transparência estabelecidos em normas legais e regulamentares.

2 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, estabelecer outros deveres de informação e transparência a que devem obedecer as mensagens publicitárias relativas à atividade de intermediário de crédito.

#### Artigo 57.º

##### Publicidade relativa a produtos de crédito

1 - Os intermediários de crédito não vinculados podem divulgar publicidade relativa a produtos de crédito que tenha sido produzida pelos mutuantes, mas não podem eles próprios produzir publicidade a esses produtos.

2 - Os intermediários de crédito vinculados apenas podem divulgar a publicidade relativa a produtos de crédito que tenham produzido se o mutuante responsável pelo produto de crédito em causa tiver previamente aprovado a referida publicidade, nos termos e condições previstos no contrato de vinculação.

3 - A publicidade a produtos de crédito que seja produzida por intermediários de crédito vinculados deve identificar de forma inequívoca o mutuante responsável pelo produto publicitado e observar os demais deveres de informação e transparência estabelecidos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

4 - Os mutuantes são responsáveis pelo cumprimento do disposto no número anterior na publicidade por si previamente aprovada.

5 - O Banco de Portugal pode, mediante aviso, estabelecer as regras se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

#### Artigo 58.º

##### Remuneração

1 - Os intermediários de crédito vinculados apenas são remunerados pelos mutuantes, não podendo receber quaisquer valores dos consumidores, designadamente a título de retribuição, comissão ou despesa.

2 - Os mutuantes devem assegurar que a remuneração dos intermediários de crédito vinculados não põe em causa o cumprimento dos deveres de conduta estabelecidos no artigo 45.º

3 - O Banco de Portugal estabelece, através de aviso, as regras que se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

## B. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUJEITOS A REGISTO

### Artigo 27.º do RJIC:

1 - Sempre que ocorra uma alteração aos elementos constantes do registo, o intermediário de crédito deve requerer ao Banco de Portugal a sua modificação, no prazo de 30 dias a contar da data em que os factos tenham ocorrido, juntando os documentos que titulem o facto a registar.

2 - O registo dessas alterações considera-se efetuado se o Banco de Portugal nada objetar no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o pedido devidamente instruído, ou, se tiver solicitado informações complementares, no prazo de 30 dias após a receção das mesmas.

Descrição de alguns dos elementos sujeitos a registo (ver identificação completa no artigo 26.º do RJIC):

Nome, firma ou denominação;

Sede, administração central, domicílio, contactos e morada dos estabelecimentos abertos ao público;

Objeto social; CAE; Capital social;

Contactos: telefone; email; site;

Saída/entrada de sócio(s)/acionista(s);

Saída/entrada de gerentes/administradores/órgãos de fiscalização e da mesa da assembleia geral (o novo gerente/administrador deverá preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 11.º e seguintes do RJIC);

Saída/entrada de responsável técnico pela atividade de IC (o novo responsável técnico deverá preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 11.º e seguintes do RJIC);

Saída/entrada de trabalhadores afetos à atividade de IC (o novo responsável técnico deverá preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 11.º e seguintes do RJIC);

Contactos: telefone; email; site;

Mutuantes com quem celebrou/cessou contrato de vinculação;

Contrato de seguro de responsabilidade civil profissional;

B.1. Em caso de alteração(ões) de algum(ns) elemento(s) sujeito(s) a registo, o IC deverá efetuar devida comunicação da(s) mesma(s) ao Banco de Portugal (BdP) – formulando competente “pedido de alteração de elementos sujeitos a registo” através do portal do cliente bancário (<https://www.bportugal.pt/page/intermediarios-de-credito>), juntando os documentos comprovativos – no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência (sob pena de incumprimento do RJIC, conseqüente coima e outras (eventuais) sanções).

B.2. Caso o IC pretenda promover pelo pedido de alteração de outros dados/elementos, tais como:

Categoria de IC;

Exclusividade ou não exclusividade relativamente a um mutuante;

Tipo de prestação de serviços de intermediação de crédito;

Incluir a prestação de serviços de consultoria;

Tipo de contratos de crédito (sobre os quais pode prestar serviços de IC ou, se for o caso, de consultoria);

deverá formular competente “pedido de alteração de elementos sujeitos a registo” através do portal do cliente bancário (<https://www.bportugal.pt/page/intermediarios-de-credito>) – só poderá “estender” a atividade de IC aos “novos” serviços, tipos de contratos de crédito, etc. (conforme pedido de alteração que vier a apresentar, após decisão favorável do BdP, e respetivo registo (sob pena de incumprimento do RJIC, conseqüente coima e outras (eventuais) sanções).

## C. PROCEDIMENTOS DE RECLAMAÇÃO E DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS:

### C.1. Procedimentos de reclamação

Artigo 69.º do RJIC:

1 - Os intermediários de crédito devem implementar procedimentos adequados e eficazes a assegurar a análise e o tratamento tempestivo das reclamações apresentadas pelos consumidores.

2 - Sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas junto dos intermediários de crédito no âmbito da legislação em vigor, os consumidores podem apresentar diretamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a atividade dos intermediários de crédito.

3 - Compete ao Banco de Portugal apreciar as reclamações relativas aos intermediários de crédito, independentemente da sua modalidade de apresentação, bem como definir os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações referidas na segunda parte do número anterior, com observância, em ambos os casos, dos princípios da imparcialidade, celeridade e gratuidade.

4 - O Banco de Portugal torna público um relatório anual sobre as reclamações relativas aos intermediários de crédito, com especificação das suas áreas de incidência e das entidades reclamadas e com informação sobre o tratamento dado a essas reclamações.

### C.2. Meios de resolução alternativa de litígios

Artigo 70.º do RJIC:

1 - Sem prejuízo do acesso pelos consumidores aos meios judiciais competentes, os intermediários de crédito e demais entidades habilitadas a exercer a atividade de intermediário de crédito e a prestação de serviços de consultoria devem oferecer o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de resolução de litígios, respeitantes aos direitos e obrigações estabelecidos no presente regime.

2 - A oferta referida no número anterior efetiva-se através da adesão a, pelo menos, duas entidades que possibilitem a resolução alternativa de litígios, nos termos previstos na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

3 - Os intermediários de crédito e demais entidades habilitadas a exercer a atividade de intermediário de crédito e a prestação de serviços de consultoria devem ainda assegurar que a resolução de litígios transfronteiriços seja encaminhada para entidade signatária do protocolo de adesão à rede de cooperação na resolução alternativa de litígios transfronteiriços no setor financeiro (FIN-NET).

4 - Os intermediários de crédito e demais entidades habilitadas a exercer a atividade de intermediário de crédito e a prestação de serviços de consultoria comunicam ao Banco de Portugal, no prazo de 15 dias após a adesão, as entidades a que hajam aderido nos termos do n.º 2.

O IC deverá inscrever-se/aderir a, pelo menos, duas entidades de resolução alternativa de litígios (RAL); e Comunicar tal facto ao Banco de Portugal – por meio de email: [intermediarioscredito@bportugal.pt](mailto:intermediarioscredito@bportugal.pt), (porquanto, não existe campo para o efeito no formulário de pedido para alteração de elementos sujeitos a registo de IC) – identificando as entidades RAL a que aderiu;  
Esta obrigação decorre do artigo 70.º do regime jurídico dos intermediários de crédito (RJIC).

[www.soficredito.pt](http://www.soficredito.pt)

DECRETO-LEI 81-C/2017, 07/07 – REGIME  
JURÍDICO DOS INTERMEDIÁRIOS DE  
CRÉDITO (RJIC)